



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Recurso nº. : 145.127
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.755

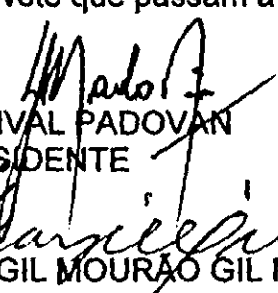
IRPJ ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - LANÇAMENTO À MAIOR/DUPLICIDADE DE DESPESAS - EXCLUSÃO EM ANO SEGUINTE - O lançamento de estorno de despesas indevidas em ano seguinte configura redução indevida do lucro líquido oferecido à tributação, devendo assim ser tratada no Auto de Infração mesmo se regularizada no ano subsequente, quanto não comprovada a postergação nos exercícios seguintes.

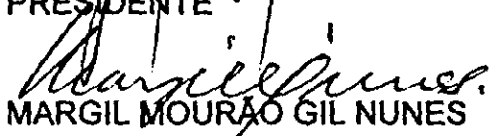
CSLL – IRRF – REFLEXOS - A tributação decorrente acompanha o entendimento adotado para a principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Acórdão nº. : 108-08.755
Recurso nº. : 145.127
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa DISTRIBUIDORA DE TECIDOS RECIFE LTDA. foram lavrados em 08/10/1999 os autos de infração de IRPJ, fls. 06/09, e os decorrentes PIS, fls.11/12, COFINS, fls.15/16, CSLL, fls.19/21, e IRRF, fls. 24/27, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descrita na folha de continuação dos Autos:

"OMISSÃO DE RECEITAS. Valor a receber de Cliente inadequadamente suprimido sem a comprovação hábil da liquidação do respectivo Título, mediante sua transferência em Janeiro de 1995 para a conta "Ajustes do Exercício 94", código contábil 323.01.02.03, onde ocorre encontro entre conta patrimonial e contas de resultado; E, a citada supressão do Ativo implica, pelo equilíbrio patrimonial, em suprimir um passivo de igual valor, o que equivale a omissão de receita.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. Valor apurado das despesas operacionais contabilizadas em 1994 a maior e em duplicidade sem comprovação hábil, conforme demonstrativo anexo à folha 030,...

GLOSA DE DESPESAS. Valor de parte da rubrica outras despesas operacionais da Declaração de Rendimentos da P. Jurídica AC/95, não lastreado em comprovantes hábeis, ...

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Valor apurado da receita de correção monetária relativamente à consórcio de bem permanente, não alocada ao resultado do Ano-calendário/94...

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA. FALTA / ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IRPJ. Multa por atraso na entrega da declaração do período base de 1994."

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 11/11/1999, em cujo arrazoado de fls.34/40, alega em apertada síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Acórdão nº. : 108-08.755

Não houve omissão de receitas tão somente ajustes de valores que transitaram pelo resultado de 1994 como receita, portanto, oferecidos a tributação e pagos os tributos correspondentes, que não foram efetivamente recebidos, conforme demonstrado nos lançamentos que anexou.

Quanto aos custos ou despesas a maior ou em duplicidade em 1994, não se trata de despesas não comprovadas por solicitação da Autoridade fiscal, mas de despesas indevidas, registradas em 1994, cujos valores o contribuinte, espontaneamente, ofereceu a tributação em 1995, sendo inaceitável exigência, produzindo seus reflexos nos exercícios seguintes.

Quanto à glosa do saldo devedor da conta transitória de Ajuste do Exercício de 1994 a postergação do registro de despesa ou a antecipação de receita na maioria dos casos não implica em postergação dos tributos, embora não sendo o caso, o lançamento só poderia ter sido feito com base no artigo 219 do RIR/94.

A Autoridade autuante exige tributo em 1994 sobre correção monetária já oferecida à tributação em 1995.

A multa por atraso na entrega da declaração referente ao período-base encerrado em 1994 é indevida porque houve prorrogação do prazo da entrega.

Impugna pelos mesmos argumentos as tributações reflexas e quanto ao imposto de renda na fonte porque desatendeu o disposto no §3º 738 do RIR/94.

Em 06 de agosto de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/REC nº 8.965, fls. 50/60, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. Inserir despesas fictícias decorrentes de mero ajuste contábil representa redução indevida do lucro líquido cabendo o lançamento de ofício.
DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Acórdão nº. : 108-08.755

requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PERÍODO BASE 1994. O prazo de entrega da declaração de IRPJ em 1995 foi prorrogado por Portaria do Ministério da Fazenda. A entrega antes deste novo prazo não configura atraso na sua entrega e descabida é a multa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito."

A autoridade de primeira instância considerou improcedente os lançamentos do PIS, COFINS, da Multa por Atraso na entrega da DIRPJ do Ano 1994, em parte do IRPJ relativos à infração Omissão de Receitas no Ano Calendário 1995, e a Glosa de Despesas de 1995.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26 de agosto de 2004, doc.fls.61, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 27 de setembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 67/72 repisa, os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória que, a seu ver, não foram apreciadas pela Decisão Recorrida, ou seja:

Que todos os questionamentos feitos pela Autoridade Fiscal, tiveram por base a Conta transitória de "Ajuste do Exercício de 1994" cujo saldo final, a débito, no montante de R\$16.367,31 foi transferido para o resultado do período base encerrado em 1995;

Não foram apreciadas as razões da então impugnante, pela qual se solicita essa apreciação.

Que é absurda a conclusão de que o registro feito a débito da conta transitória de ajuste de 1994 e a crédito da conta patrimonial de clientes expressava



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Acórdão nº. : 108-08.755

omissão de receita, porque por força da contrapartida da conta de clientes em 1994, os valores foram lançados em receita de vendas;

Que as despesas consideradas a maior ou em duplicidade em 1994, foram oferecidas à tributação em 1995, resultando prejudicado o lançamento como efetuado, produzindo efeitos nos exercícios seguintes;

Que os ajustes devedores somente poderiam ser lançados na forma do artigo 219 do RIR/94;

Os mesmos argumentos relativos às tributações reflexas e quanto ao imposto de renda na fonte porque desatendeu o disposto no §3º 738 do RIR/94.

Pede a reforma da decisão de primeira instância para cancelar o lançamento.

Houve arrolamento de bens fls. 78 dos autos para fins de Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Acórdão nº. : 108-08.755

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Há que se observar de antemão que a decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, exonerando da tributação as parcelas que mencionou em seu voto, sendo objeto de continuação desta lide somente as seguintes matérias:

- Custos ou Despesas não comprovadas apurados no ano calendário 1994 no valor de R\$74.837,56; e
- Insuficiência de Receita de Correção Monetária no ano calendário 1994 no valor de R\$17.903,97;

Assim, no julgamento a autoridade recorrida após exonerar, manteve o IRPJ devido apenas em 12/1994 no valor de R\$43.688,69 em e seus decorrentes.

Diante disto, deixo de analisar as matérias já acolhidas pela autoridade "a quo" e repetidas no recurso voluntário.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência, estando o presente em condições de formação de convicção deste julgador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Acórdão nº. : 108-08.755

Quanto aos demais lançamentos mantidos pela Autoridade de Julgamento de primeira instância, pela análise dos autos, verifico que não assiste razão à Contribuinte.

De fato o "Ajuste" efetuado pela contribuinte em sua contabilidade, na realidade demonstrou excesso de lançamento de despesas em 1994, quer seja por duplicidade de lançamento ou valor lançado à maior (doc. fls. 41,42 e 43), o que gerou recolhimento à menor de tributos no ano-calendário em 1994.

Uma vez oferecido à tributação em ano posterior, ou seja, no ano-calendário de 1995, deveria ser assim compreendido pelo Agente Fiscal, como também pela Autoridade de Julgamento de primeira instância. O fisco apurou tais valores através da contabilização em 1995 dos "Ajustes do Exercício 94", doc. fls. 41/43.

A autoridade recorrida concordando com a postergação, mas negando seu efeito disse o seguinte:

"Cabe ressaltar que segundo a declaração IRPJ da contribuinte, ano calendário 1995 não houve crédito algum oferecido à tributação, mas prejuízo fiscal de R\$704,62 (fls.49).

E afirma em seguida:

"Em princípio, trataria-se apenas de postergação de despesas e como não se verificou diferença de alíquota, relativamente ao IRPJ e a CSLL, há de se concluir que caberia apenas a cobrança dos encargos moratórios."

O mesmo entendimento deveria ser utilizado para a infração denominada Insuficiência de Receita de Correção Monetária correspondente ao ano calendário 1994, regularizada pela fiscalizada no ano calendário 1995 seguinte.

Contudo, para alicerçar o pleito da recorrente deveriam constar nos autos provas inequívocas da efetiva postergação dos tributos com as declarações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.028051/99-17
Acórdão nº. : 108-08.755

de imposto de renda da pessoa jurídica dos anos calendários subseqüentes, onde ficasse demonstrado a utilização daquele prejuízo fiscal reduzido e o pagamento dos tributos gerados nestes anos posteriores.

Desta forma, por dever de ofício, determinado pelos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento foi efetuado pelo Agente Fiscal como redução indevida do lucro líquido no ano 1994.

Pela relação de cauda e efeitos os lançamentos decorrentes seguem a destinação do julgamento do lançamento principal (IRPJ)

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


MARGIL MOURAO GIL NUNES